

N.F. N° - 207668.0008/21-8

NOIFICADO - FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI

ORIGEM - SAT/DAT METRO/INFAZ ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Contribuinte regularmente intimado não apresentou a EFD concernente ao mês de junho/2020. Descabida alegação defensiva relativa à falta de indicação das notas fiscais que compuseram a base de cálculo. Infração caracterizada. Infração caracterizada. Instância única Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/04/2021, exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.159,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.03: deixou o contribuinte de atender a intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

Enquadramento Legal: art. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 13/23), inicialmente alegando a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Para em seguida asseverar que entende como indevida a multa aplicada, visto que a empresa não foi devidamente intimada para apresentara a EFD, assim como pelo fato do fiscal não indicar as Notas que compõem o valor da base de cálculo.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do lançamento e, caso não acatado o pedido, que seja determinada diligência, para fins de esclarecimento dos vícios apontados.

Na Informação Fiscal (fl. 25/27), o Notificante incialmente informa que o Contribuinte tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e que foi diversas vezes autuada no trânsito de mercadorias, tornando-se inapta em junho/2020, por omissão de entrega de DMA.

Afirma que a empresa foi devidamente intimada para apresentação de documentos, registro fiscais e/ou prestações de informação e para entrega de EFD – OMISSÃO, através do Domicilio Tributário Eletrônico em 08/03/21 e 13/04/21, com ciência expressa, respectivamente em 08/03/21 e 14/04/2021, conforme cópias das intimações constantes do Anexo I do PAF.

Entende com descabidas as alegações de falta de intimação para apresentação da EFD relativa ao mês de junho/2020, bem como a ausência de indicação das notas que compõem a base de cálculo, haja vista os documentos de fls. 05 a 10, assim como o recebimento do demonstrativo completo da infração, o qual foi enviado na intimação para ciência da lavratura da presente Notificação.

Finaliza a informação requerendo a procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.159,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de atendimento de intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD concernente ao mês de junho/21.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado entende como indevida a multa aplicada, visto que a empresa não foi devidamente intimada para apresentara a EFD, assim como pelo fato do fiscal não indicar as notas que compõem o valor da base de cálculo, pelo que requer a anulação do lançamento. Caso não acatado o pedido, que seja determinada diligência, para fins de esclarecimento dos vícios apontados.

Em suma, na Informação Fiscal, o Noticante esclarece que a empresa foi devidamente intimada para apresentação de documentos, registro fiscais e/ou prestações de informação e para entrega de EFD – OMISSÃO, através do domicilio tributário eletrônico em 08/03/21 e 13/04/21, com ciência expressa, respectivamente em 08/03/21 e 14/04/2021, conforme cópias das intimações constantes do Anexo I do PAF. Entendendo como descabidas as alegações do Impugnante.

Finaliza a informação requerendo a procedência do lançamento.

Preliminarmente, destaco que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS, e do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e registra a apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, constituindo-se, assim, em informações de suma importância para os Fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal.

Registro, com base no previsto no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, o indeferimento do pedido de diligência, formulado pelo Contribuinte na sua defesa, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Compulsando a documentação presente no PAF, constato que, de fato, foi expedida intimação para que o Contribuinte regularizasse a omissão relativa à entrega de informações contidas na sua EFD, cuja data de ciência e expedição ocorreram em 08/03/2021, conforme fl. 09. Por conseguinte, sendo oportunizada a regularização da irregularidade apurada, o que não ocorreu. Descabendo, portanto, a alegação defensiva relativa este fato.

Em relação à afirmação de que não foram apresentadas as Notas Fiscais, que compuseram a base de cálculo, para fins de apuração do imposto, igualmente descabe o alegado. Haja vista que todos

os documentos que embasaram o lançamento foram fornecidos em meio magnético para o Contribuinte (fl. 11).

Logo, resta evidenciado, na presente Notificação, o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 207668.0008/21-8, lavrada contra **FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da MULTA no valor de **R\$1.159,00**, estabelecida na alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/ JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR